



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380499-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATURAL FUTURE EIRELLI, é agravado MAURICIO DA SILVA TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.725
AGRAVO N° : 2380499-24.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — TATUAPÉ — 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : NATURAL FUTURE EIRELLI
AGRAVADO : MAURICIO DA SILVA TRINDADE
INTERESSADO: CONDOMÍNIO UNIQUE VIEW
JUIZ : CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Aplicação de multas contra a Empresa locatária de unidade condominial, em razão de prática de reiteradas infrações às normas condominiais cometidas pelo morador do apartamento. Fase de Cumprimento de Sentença para a cobrança da verba honorária sucumbencial. DECISÃO que determinou a inclusão da sócia da Empresa executada no polo passivo. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: Alegação de que é necessária a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Empresa que foi registrada como Sociedade Empresária Limitada. Patrimônio da pessoa física que não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica. Sócia que não pode ser atingida pelo título judicial formado nos autos da Ação Declaratória porque não participou da fase de conhecimento do feito. Inclusão nessa fase processual que implicaria evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que o a Empresa agravante moveu contra Condomínio Unique View, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 134 dos autos principais.

agravante, que se constituiu como Sociedade Empresária Unipessoal de Responsabilidade Limitada; possui personalidade jurídica distinta da sócia; faz-se necessária a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com a comprovação dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil; não é cabível a inclusão da sócia no polo passivo (fls. 1/11).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo (fl. 63), o agravado apresentou contraminuta (fls. 67/73).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que o a Empresa agravante moveu contra Condomínio Unique View, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Fls. 116/118: em se tratando de uma única sócia e dada a confusão patrimonial (fls. 120/121), deverá o exequente incluir a única sócia no polo passivo. Int.” (“sic”, fl. 134 dos autos principais).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Por primeiro, cumpre ressaltar que a Lei nº 14.382/22 revogou o artigo 980-A do Código Civil, que tratava da

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, estabelecendo no seu artigo 41, “*in verbis*”, que “... *as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo*”.

Tem-se, pois, que, embora extinta a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, houve a transformação da EIRELI em Sociedade Limitada Unipessoal. E, no caso, consta da documentação acostada nos autos que a Empresa figura como “*Sociedade Empresária Limitada*” (fls. 146 e 159/160).

Demais, a única forma de atingir o patrimônio da titular da Empresa devedora seria por meio da desconsideração da personalidade jurídica, com a comprovação dos requisitos legais para essa providência excepcional, “*ex vi*” do artigo 50 do Código Civil.

Impõe-se observar que a titular da Empresa locatária da unidade devedora não participou da fase de conhecimento da Ação Declaratória em questão. Bem por isso, ela não pode ser atingida pelo título judicial formado nos autos (v. artigo 779 do Código de Processo Civil), sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2287908-77.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Santana de Parnaíba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/02/2024

Data de publicação: 16/02/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica - Insurgência da agravante (pessoa jurídica) contra a decisão que deferiu sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, reputando desnecessário o incidente – Pessoa jurídica transformada em Sociedade Limitada Unipessoal em razão da Lei nº 14.195/2021 – Tipo societário que não se confunde com a firma individual – Patrimônio da pessoa jurídica distinto do patrimônio do sócio – Inclusão da pessoa jurídica no polo passivo que depende da comprovação dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

2214124-67.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/11/2023

Data de publicação: 24/11/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA RESPEITÁVEL DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA CREDORA DE INCLUSÃO DO SÓCIO DA DEVEDORA NO POLO PASSIVO. JULGADO RESSALTOU A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. EMPRESA DEVEDORA TRANSFORMADA EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA LEI 14.195. NOVA CONDIÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

2280048-25.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Jacareí

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/10/2023

Data de publicação: 30/10/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou o desbloqueio dos bens da sócia e a sua exclusão do polo passivo. Inconformismo da exequente. Alegação de que não se trata de EIRELI, mas de empresa do tipo limitada unipessoal, que seria desprovida de personalidade jurídica. Sociedade limitada unipessoal que é dotada de personalidade jurídica e responsabilidade limitada, como o próprio nome indica. Responsabilização da sócia que só pode ocorrer mediante incidente de desconsideração de personalidade jurídica. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reconhecer a ilegitimidade passiva da sócia da Empresa agravante.

Diante do exposto, dá-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora